

**TJMG**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO Nº 6523

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL
Nº 1.0000.21.043140-9/000
REQUERENTE:
REQUERIDO:
INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA
GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS
JD 7 V CV COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I. RELATÓRIO

Suspensão de liminar **protocolada às 20h51min**, pelo **Estado de Minas Gerais**, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, na qual requer a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Comarca de Governador Valadares nos autos da **Ação Civil Pública nº 5004170-34.2021.8.13.0105**, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na inicial da ação civil, o *Parquet* relata que o Governador do Estado de Minas Gerais fixou “medidas mais duras, restritivas e obrigatórias”, como “um ‘toque de recolher’ diário, no período entre 20h e 5h”.

Sustenta que referida autoridade não possui legitimidade para decretar tal medida, invadindo competência privativa e exclusiva do Presidente da República, “uma vez que o ‘toque de recolher’ somente é admissível na vigência de decreto de estado de sítio e, ainda, sob prévia e obrigatória autorização do Congresso”.

Por sua vez, em suas razões, sustenta o requerente, na exordial do presente pedido, que a liminar deferida implica grave lesão à saúde pública, à ordem administrativa e jurídica e à segurança.

Assevera que os direitos à livre locomoção e reunião não são absolutos e devem respeitar o direito à saúde e à vida, “à luz da situação da pandemia que vivemos (...) jamais imaginada por todos os seres vivos”.

Anota que, “considerada a situação atual, em que faltam leitos, respiradores, vacinas e até mesmo começa a faltar oxigênio para todos, é inegável a necessidade de conter a disseminação do vírus por meio de medidas restritivas à liberdade do particular. E, quanto mais gravoso for o quadro, maiores serão as restrições, nos termos da proporcionalidade em sentido estrito”.

Aponta que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as medidas adotadas pelo Governo Federal “não afastam a tomada de decisões normativas e administrativas pelos Estados-membros e pelos Municípios”, nos termos do que decidido na ADI nº 6.341.

Defende que “ante o disposto nos artigos 24, § 2º, 196, 198, I, e a própria vedação à proteção deficiente, os Estados-membros, considerando a sua capacidade hospitalar e o índice de disseminação do contágio, podem sim estabelecer medidas, como as previstas na onda roxa do Estado de Minas Gerais, sem ter que aguardar a esfera federal, em atos totalmente desproporcionais como o estado de sítio”.

Frisa que o vírus circula e não respeita limites territoriais, de modo a justificar o interesse regional na adoção de medidas restritivas.

Reforça que “o que se tem é um gravíssimo estado de calamidade pública que pode conduzir, caso não adotadas as medidas propugnadas na Deliberação 130/2021, à completa exaustão do sistema de saúde público e privado, com perdas irreparáveis de vidas humanas”.

Aduz que a decisão gera grave dano, também, em razão do efeito multiplicador.

Cita a presença do perigo de dano inverso e a plausibilidade do pedido.

Ao final, pugna pela “suspensão imediata da decisão proferida pelo d. juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares nos autos da Ação Civil Pública nº 5004170-34.2021.8.13.0105, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação”.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Análise dos pressupostos para conhecimento e processamento do pedido

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis Federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º, 15, 1º e 12, § 1º, das Leis Federais nºs 8.437/1992, 12.016/2009, 9.494/1997 e 7.347/1985, respectivamente, *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.
§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato."

Desse modo, por considerar presentes os pressupostos, conheço do pedido.

II.2. Breves considerações acerca do instituto da Suspensão

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos citados no subitem anterior que o instituto não possui natureza recursal, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade recursal.

Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, providência judicial drástica e excepcional instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de “manifesto interesse público” ou de “flagrante ilegitimidade”, venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar potencialmente lesiva à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma incontestada, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.

Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritórias pertinentes à causa.

II.3. Análise do caso

A uma primeira e superficial análise do pedido, entendo que o caso comporta a **concessão do efeito suspensivo liminar**, a que alude o § 7º do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992.

É que, na espécie, a despeito dos relevantes argumentos apresentados pelo Órgão Ministerial, o avanço da pandemia no município/requerente – e em toda a região, o que levou o Estado de Minas Gerais a determinar medidas restritivas ainda mais severas, pela implementação do chamado “Protocolo Onda Roxa” – recomenda a máxima prudência na condução de situações que tais.

Vale destacar que, conforme indicou o requerente, encontram-se ocupados, atualmente, 85,08% dos leitos de UTI SUS e 88,64% dos leitos de UTI SUS exclusivos para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, a revelar a gravíssima situação pela qual passa o Estado de Minas Gerais e seus cidadãos.

Ademais, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, e em diversas oportunidades, reconheceu que **a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não exclui a competência legislativa concorrente dos estados e municípios para dispor a respeito questões de interesse de cunho predominantemente local (ADI nº 6.341)**.

Por oportuno, veja-se trechos dos votos proferidos pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux no julgamento daquela ação direta, em que há o expresso reconhecimento da adoção de medidas de restrição de circulação de pessoas, desde que pautada em critérios técnicos:

Ministro Alexandre de Moraes

Agora, as medidas de interesse regional, de interesse local, as medidas dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício das suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, sempre dentro de critérios técnicos, essas medidas restritivas, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições ao comércio, atividades culturais, **restrições à circulação de pessoas**, entre outros mecanismos reconhecidos como eficazes pela Organização Mundial de Saúde, pelos estudos realizados pelo *Imperial College London*, a partir de modelos matemáticos, é a ciência, é a técnica embasando políticas públicas, decisões administrativas. (Negritei)

Ministro Luiz Fux

Da mesma forma, o artigo 3º, § 9º, da Lei 13.979/2020, ao resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, **não limita tal proteção às autoridades federais**. Assim como o Presidente da

República disporá sobre os serviços públicos e atividades essenciais, poderão os demais entes enumerar as atividades que consideram essenciais às peculiaridades locais, sendo essa a interpretação que mais prestigia o federalismo.

É importante considerar que a lista de atividades e serviços essenciais restringe a quarentena, o isolamento e a circulação. A possibilidade de os entes ampliarem a lista, de acordo com a especificidade de cada local, ainda que condicionada à maior proteção à saúde, não deve inviabilizar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços considerados essenciais pelos demais entes competentes. Para tanto, é recomendável que as autoridades técnicas especializadas sejam consultadas pelas unidades federativas, como mencionei.

Estabelecidas pela União as normas gerais para proteção e defesa da saúde, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas à **complementação no que necessário para atender suas peculiaridades locais**, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites. Em especial, **deve-se prestigiar, ainda, nessa atuação normativa o critério da vedação da proteção insuficiente**. Interpretação sistemática da distribuição de competências constitucionais e do dever constitucional de proteção da saúde resulta em que **o complexo normativo federal não pode blindar a atuação dos demais entes, quando se mostre insuficientemente protetivo**.

Em caso de ausência de norma federal suficientemente protetiva à saúde, há espaço para atuação legislativa dos demais entes. Sob esse enfoque, eventual norma estadual ou municipal ao instituir medidas mais protetivas à saúde do que a legislação federal sobre o tema, poderiam cumprir melhor as normas constitucionais. (Negritei)

No mesmo sentido, cita-se outro precedente daquela Excelsa Corte, em que se decidiu pela possibilidade de implementação de medidas restritivas do direito de ir e vir, com o intuito de combater a pandemia de coronavírus, *in verbis*:

“Com todas as licenças, o impetrante quer fazer uso do direito de ir e vir para não se sujeitar às determinações sanitárias, que visam a dificultar a proliferação do coronavírus, sendo, portanto, uma medida constitucional e assim já reconhecida por Ministro desta Corte.

É, portanto, infundada a conclusão do impetrante, no sentido de que o Governador não tem competência para, em virtude da pandemia, restringir seu direito de locomoção.

É incontroverso que o impetrante pode sofrer restrição no seu direito de ir e vir, mas não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder em tal restrição.” (HC 186.516, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PUBLIC 23-06-2020)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando a complexidade das questões agitadas, de parte a parte, a exigir, por prudência, oportunidade para o exercício do contraditório, **defiro a pretensão do requerente para imprimir ao seu pedido o efeito suspensivo liminar a que se refere o § 7º do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992.**

Ouçá-se o *Parquet*, que, aqui, figura como interessado, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 2º do mesmo artigo supracitado.

Após, com ou sem manifestação *Parquet*, venham-me conclusos os autos para decisão final.

À **CEPLAN** para que comunique a presente decisão ao **Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**, pelo meio mais rápido possível.

Por fim, determino a retificação do cadastramento das partes, de sorte a constar como requerido o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares e como interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de março de 2021. Às **23h29min.**

Desembargador GILSON SOARES LEMES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente**, em 18/03/2021, às 23:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **5219762** e o código CRC **9DF9A333**.